



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10958/13

Objeto: Recurso de Apelação
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: Moaci Pedro da Silva

EMENTA. **MUNICÍPIO DE JURU**. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE JURU. **RECURSO DE APELAÇÃO** EM SEDE DE EXAME DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. **CONHECIMENTO. PROVIMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA.**

ACÓRDÃO APL TC 450/2019

RELATÓRIO

A Segunda Câmara deste Tribunal, na sessão realizada em 17/12/2013, quando da apreciação do benefício de aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Juru - IPSEJ, à Sra. Maria Neci da Silva, em consonância com o entendimento técnico, bem como do Ministério Público Especial, através da Resolução RC2 TC 00210/13, deliberou no sentido de:

ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto de Previdência dos Servidores de Juru promova a transferência da aposentadoria da servidora para o INSS, com as devidas medidas necessárias à compensação das despesas pagas a título de aposentadoria à Sra. Maria Neci da Silva.

Tal determinação decorreu do fato de que foi evidenciado no relatório técnico que a servidora não foi titular de cargo efetivo, e sim houvera sido contratada como prestadora de serviços por excepcional interesse público, nos períodos de 01/06/1989 a 31/03/1999 e tendo sido recontratada em 26/04/1999, não fazendo parte do rol dos segurados do Regime Próprio.

Na sessão realizada em 19/08/2014, em sede de verificação de cumprimento de decisão, ante a inércia do gestor do Instituto, Sr. Moaci Pedro da Silva, os membros da 2ª Câmara, em decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03720/14, deliberam em:

- 1) **Julgar** não cumprida a referida Resolução;
- 2) **Aplicar** multa pessoal ao Sr. Moaci Pedro da Silva no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por descumprimento de decisão;
- 3) **Assinar** prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10958/13

4) **Assinar** novo prazo de 30 (trinta) dias para que o Instituto de Previdência dos Servidores de Juru promova a transferência da aposentadoria da servidora para o INSS, com as devidas medidas necessárias à compensação das despesas pagas a título de aposentadoria à Sr^a. Maria Neci da Silva, sob pena de nova multa em caso de omissão e/ou descumprimento.

Notificado, o gestor apresentou o documento TC nº 57144/14, informando que através do Ofício GAPRE/IPSEJ nº 0108/2014, datado de 15 de outubro de 2014, encaminhou o processo de transferência de aposentadoria da contratada Maria Neci da Silva, para o INSS, conforme determinação do TCE-PB (fls. 86/88). Contudo, não apresentou número de protocolo do recebimento do processo junto ao INSS.

A Auditoria analisou essa documentação, bem como realizou consulta ao SAGRES, tendo constatado o não atendimento integral da decisão, bem como que a servidora ficou percebendo remuneração da seguinte forma:

- a) De julho a setembro/2013, como beneficiária de aposentadoria, através do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru (fls. 93);
- b) De outubro/2013 em diante, como prestadora de serviços da Prefeitura Municipal de Juru (fls. 94).

Foi também anexado aos autos um documento protocolado como Recurso de Revisão, com data de 04/12/2014 (fls. 97/151). Nessa documentação, entre outras cópias de documentos, consta o mesmo pedido junto ao INSS (fls. 136/137), bem assim consta o encaminhamento à Contadora Marizardes Geraldino dos Santos, de pedido de levantamento do valores vertidos para o IPSEJ, a título de contribuição previdenciária, os quais deveriam ser objeto de compensação entre o município e o INSS.

Após reanálise da Auditoria e, considerando que o Recurso supracitado não reuniu condições de ser conhecido, em nova apreciação do processo, foi decidido através do Acórdão AC2 TC 03325/18 (p. 165-169), no sentido de:

- 1) **JULGAR** parcialmente cumprida a referida decisão;
- 2) **DETERMINAR** que seja anexada cópia da presente decisão ao Processo TC 00178/18, que trata de acompanhamento de gestão do exercício de 2018, para verificação da situação funcional da servidora;
- 3) **ENCAMINHAR** os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança da multa aplicada ao ex-gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10958/13

Inconformado, o Sr. Moaci Pedro da Silva, interpôs no prazo regimental, Recurso de Apelação¹ (p.173/186), contestando a decisão supracitada, com a argumentação de que cumpriu tempestivamente a determinação deste Tribunal, uma vez que em 30/09/2013, revogou o ato aposentatório (p. 182). Outrossim, alega que não poderia transferir a aposentadoria para o INSS, como determinado na Resolução, assim, informa que o gestor fez o que estava ao seu alcance que era cobrar da Prefeitura os valores do benefício pagos indevidamente. Por fim, o gestor pede para retirar a multa aplicada.

Com arrimo nos argumentos declinados, após análise da peça recursal e emissão do relatório às p. 193/198, a Auditoria deu pelo não provimento uma vez que, embora tenha atendido as solicitações constantes no Relatório Inicial e do MPJTCE/PB, o gestor não cumpriu os prazos processuais, sendo a multa devida nos termos do art.56 IV e VII da Lei Orgânica do TCE/PB.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de sua Procuradora Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pelo CONHECIMENTO do vertente recurso de Apelação e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

O recurso interposto atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido o Recurso apresentado**.

Quanto ao mérito, diante das conclusões do Órgão Técnico, discordo do entendimento exposto pelo *parquet* no sentido da improcedência do pedido formulado, visto que o recorrente cumpriu a determinação, dentro das suas competências.

Assim, acato o pedido do gestor no sentido de excluir a multa aplicada ao Senhor Moaci Pedro da Silva, uma vez que cumpriu a determinação desta Corte.

Isto posto, voto que este Tribunal:

¹ Data: 08/02/2019, dentro do prazo regimental, considerando o recesso e suspensão dos prazos processuais deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10958/13

- 1 - **Conheça** do Recurso de APELAÇÃO interposto;
- 2 - **No mérito**, pelo provimento, EXCLUINDO o item “2” do Acórdão AC2 TC Nº 03720/14, no que se refere à aplicação da multa ao gestor do Instituto, e consequentemente excluindo os itens “3” do mesmo Acórdão e “3” do Acórdão AC2 TC 03325/18, referente ao encaminhamento dos autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 10.958/13, referente ao **Recurso de Apelação** interposto nos autos de Aposentadoria da Sra. Sra. Maria Neci da Silva, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Juru – IPSEJ, de responsabilidade, **Sr. Moaci Pedro da Silva**, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data em:

- 1 - **Conhecer** do Recurso de APELAÇÃO interposto;
- 2 - **No mérito**, pelo provimento, EXCLUINDO o item “2” do Acórdão AC2 TC Nº 03720/14, no que se refere à aplicação da multa ao gestor do Instituto, e consequentemente excluindo os itens “3” do mesmo Acórdão e “3” do Acórdão AC2 TC 03325/18, referente ao encaminhamento dos autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 02 de outubro de 2019.

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 10:03



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 09:12



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 10:25



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL